

POSSE E PROPRIEDADE NAS OCUPAÇÕES DE ESCOLAS POR SECUNDARISTAS O CASO DO PARANÁ

Bianca Tavorari

Entre 2015 e 2016, centenas de escolas públicas foram ocupadas pelos próprios alunos, em ao menos oito estados brasileiros. O movimento começou em São Paulo, como reação contra a política de “reorganização escolar” do governo do Estado, que propunha fechar dezenas de unidades escolares, realocando alunos e diminuindo o número de professores, além de instaurar ciclos únicos em seus currículos. A péssima qualidade da merenda também foi um dos pontos centrais de mobilização⁴⁶. Já as centenas de ocupações no Paraná se inserem num ciclo mais amplo de reivindicações e protesto, que aconteceu em diversos estados, contra o corte de gastos federais na área da educação e contra a Medida Provisória n.746/2016, editada sob a gestão de Michel Temer, que trazia mudanças na organização do ensino médio. Certamente há diversas maneiras de olhar para estas ondas de ocupações. Este texto propõe analisá-las sob um recorte específico: como conflitos que foram tematizados, discutidos e decididos na arena judicial⁴⁷.

⁴⁶Para a reconstituição das ocupações em São Paulo, ver Campos, Medeiros, Ribeiro, 2016.

⁴⁷Para análise sistemática das ações de reintegração de posse na cidade de São Paulo, ver Tavorari, Lessa, Medeiros, Melo, Janeiro, 2018 e Tavorari, Lessa, Medeiros, Melo, Janeiro, 2018a. Para uma comparação entre São Paulo, Goiás e Paraná do ponto de vista das ações de

Este enfoque poderia se justificar pelo simples fato de que as ocupações foram levadas ao judiciário, dando origem a centenas de ações de reintegração de posse. E, no entanto, a principal justificativa é outra: tratar esses conflitos como questões possessórias levou a interpretações judiciais novas, chamadas neste texto de “variações”. Ações de reintegração de posse geralmente vêm acompanhadas de pedidos de liminar e a resposta judicial segue um roteiro muito bem determinado, seguindo os critérios do Código de Processo Civil: juízes e juízas avaliam se quem fez o pedido de fato é o possuidor do imóvel e, em seguida, verificam se a posse foi mesmo tomada de maneira ilegítima ou, para usar os termos jurídicos, se houve esbulho ou turbação. Se os requisitos estiverem presentes, a liminar é deferida. Não é raro que posse e propriedade se confundam nestas ações, especialmente em relação aos meios de prova: ações possessórias são comumente utilizadas para a defesa da propriedade e não da posse⁴⁸.

Quando outros direitos que não os de posse são reivindicados, geralmente juízes e juízas não discutem o mérito, indicando que só podem tratar daquele conflito exclusivamente sob o ponto de vista da posse. Qualquer outro direito teria que ser, assim, discutido em outra jurisdição⁴⁹. No caso das ocupações das escolas, as respostas dadas pelo judiciário fogem exatamente deste padrão bem estabelecido (padrão “apenas posse”). Defendo a tese de que foram três as

reintegração de posse, ver Tavorari, Barbosa, 2019. Para análises societais do movimento de ocupações no Paraná, ver Fermino, Ribeiro, 2019, Almeida, Martins, 2018 e Schlesener, Flach, 2018.

⁴⁸Diversos autores chamam atenção para este ponto. Para citar apenas um, do campo do direito processual: Misael Montenegro Filho afirma que há preferência pelas ações possessórias em detrimento das ações reivindicatórias, que protegem propriedade, e de outras ações, “considerando, sobretudo, a possibilidade de obterem liminar no início do processo, com a consequente imissão na posse do bem disputado, o que, em princípio, não é admitido nas ações anteriormente indicadas” (MONTENEGRO FILHO, 2017, p.20).

⁴⁹Alguns exemplos desse padrão decisório que exclui outras reivindicações de direito da análise possessória são as Apelações n.0188546-93.2010.8.26.0000, de 2010, e n.1021879-96.2014.8.26.0053, de 2015, ambas do TJ-SP. Nestas decisões, a Universidade de São Paulo ajuíza ação de reintegração de posse contra o sindicato dos trabalhadores da USP, que havia ocupado dependências da universidade como forma de exercer o direito de greve. Ambas as decisões afirmam que o “*conflito versa sobre posse e não sobre direito de greve*” e que, portanto, as questões trabalhistas deveriam ser discutidas em outra instância. Sobre o conflito entre posse e direito de greve, mas analisado do ponto de vista da Justiça Trabalhista e em interditos proibitórios, ver Gomes, Saraiva, 2017. A pesquisa “Ações possessórias e conflitos coletivos”, desenvolvida no âmbito da 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, coordenada por Danielle Klintowitz e por mim, tem, como um de seus objetivos, verificar a mobilização de outros direitos em ações possessórias, em Tribunais de Justiça de seis unidades da Federação.

variações de interpretação. A primeira consiste em conceber o conflito como uma oposição entre dois direitos: posse, por um lado, e direito à manifestação, por outro (“posse x manifestação”). Já a segunda variação recusa interpretar o conflito como questão possessória, entendendo que se trataria apenas de uma demanda pelo direito à manifestação (“apenas manifestação”)⁵⁰. Por fim, a terceira variação também concebe o conflito como sopesamento entre direitos, mas, neste caso, a questão possessória fica em segundo plano: por um lado, direito à manifestação, por outro, os direitos sociais à educação e ao trabalho (“manifestação x educação e trabalho”). Também defendo que, para além das variações substantivas, ou seja, para além de novos caminhos interpretativos para formular como o conflito deve ser concebido nas ações de reintegração de posse, também houve inovação no procedimento adotado em parte das decisões. Audiências públicas, propostas de mediação e audiências de justificação são alguns exemplos de proposições de juízes e juízas diante das ocupações.

Há ainda uma outra hipótese subjacente à análise. Entendo que essas decisões também expressam uma série de aprendizados institucionais. Aprendizado do judiciário com a sociedade, quando juízes reveem seus posicionamentos iniciais depois de ouvirem os concernidos em audiências públicas; aprendizado entre juízes do mesmo estado, que compartilharam e repetiram argumentos entre si; aprendizado entre decisões de juízes de estados diferentes, especialmente entre juízes do Paraná com as decisões de São Paulo, que foram as primeiras na ordem cronológica.

Assim, o principal objetivo deste texto é mostrar os argumentos jurídicos que sustentam as diferentes variações interpretativas, mostrando como estes argumentos foram formulados, alterados e replicados, em interações de aprendizado com a sociedade e com outras decisões, tanto nos casos favoráveis quanto nos casos contrários às ocupações. Está subentendido neste texto que, numa democracia, a argumentação é fundamental para a justificação da tomada de decisões⁵¹.

⁵⁰Esta tese é desenvolvida em Tavorali, Lessa, Medeiros, Melo, Januário, 2018 e em Tavorali, Lessa, Medeiros, Melo, Januário, 2018a.

⁵¹Esta linha de pesquisa de decisões judiciais já vem sendo desenvolvida há alguns anos no Núcleo Direito e Democracia do CEBRAP. Ver, por exemplo, Rodriguez, Püschel, Machado, 2012; Rodriguez, 2013; Werle, Cardoso, Silva, Repa, Machado, 2012; Machado, Spécie, Melo, Costa, 2012.

NOTA METODOLÓGICA

Esta pesquisa está amparada em um banco de decisões judiciais sobre as ocupações de escolas, que conta com decisões de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Paraná⁵². Este banco começou a ser criado em 2017 e, para a pesquisa, utilizamos a busca em repositórios dos Tribunais de Justiça como principal fonte de acesso às decisões nas ações de reintegração de posse. Para este texto, foi feita uma busca sistemática no site do TJ-PR, pelos termos “reintegração de posse + escola”. O Tribunal de Justiça nos oferece apenas uma porta de acesso mediada às decisões, uma vez que as ações e as liminares se desenrolaram na primeira instância. A partir do número do processo original, decisões de segunda instância nos levaram a encontrar as decisões na primeira instância. Também buscamos por citações à jurisprudência em todas as decisões encontradas e por trechos de decisões citados em notícias de jornal.

Ao todo, reunimos 25 ações judiciais no Paraná, referentes a um pouco mais de uma centena de escolas. A Tabela 1, ao final deste texto, sistematiza estes dados, indicando o número dos processos, as partes envolvidas, o município, as escolas que são objeto de reintegração e a data da petição inicial e/ou da decisão liminar. Como as ocupações no Paraná foram as mais massivas no Brasil, chegando a mais de 800 escolas ocupadas, o banco de decisões judiciais ainda é parcial. Um caminho para sanar este problema metodológico seria a busca em diários oficiais da primeira instância do Tribunal de Justiça do Paraná, etapa que ainda não foi iniciada por esta pesquisa.

1. Ocupações de escola no Paraná

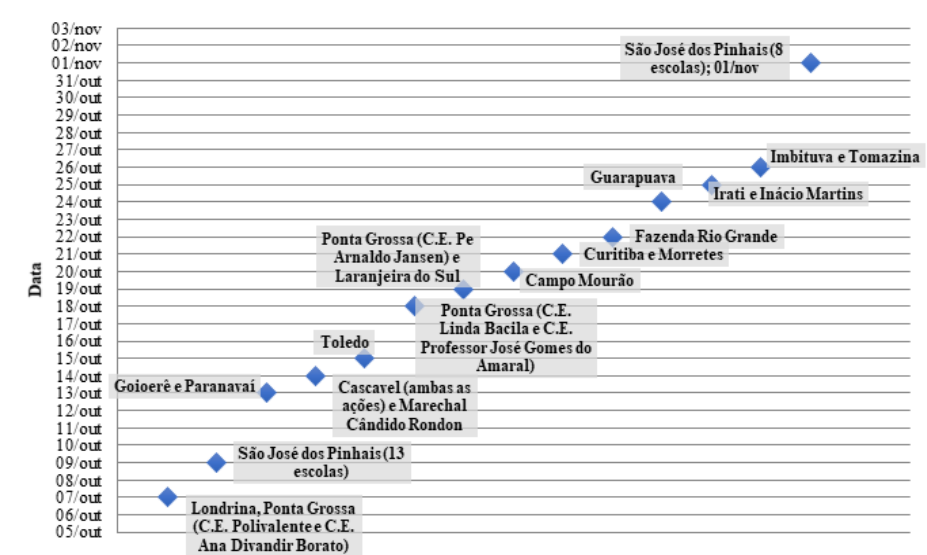
No início de outubro de 2016, dezenas de escolas foram ocupadas no Paraná, em protesto contra a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do teto dos gastos, que atingia diretamente a fatia do orçamento destinada à educação, e contra a Medida Provisória n.476/2016, que determinava ciclos de tempo integral para o ensino médio e também fazia alterações curriculares. A mobilização no Paraná já vinha de antes. O dia 29 de abril de 2015 ficou conhecido entre os estudantes como o “Massacre do Centro Cívico”, dia em que o então governador Beto Richa (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/PR) reprimiu

⁵²Para uma análise nacional sobre as ocupações, com capítulos para cada Estado, ver Medeiros, Januário, Melo, 2019.

duramente os professores em greve, contrários às alterações na previdência do Estado⁵³.

Ao longo do mês de outubro, as dezenas de ocupações se transformaram em centenas. Segundo o OcupaParaná, 850 escolas, 14 universidades e 3 núcleos educacionais foram ocupados nessa enorme onda de protesto⁵⁴. Ações de reintegração de posse foram o principal instrumento utilizado pelo Estado do Paraná para conter a mobilização e desocupar as escolas. O judiciário passou a ser a arena institucional central para discutir esses conflitos: segundo os dados levantados por esta pesquisa, foram ajuizadas ao menos 25 ações de reintegração de posse entre 7 de outubro e 1º de novembro, mais de uma por dia, envolvendo 19 municípios diferentes e 104 escolas e centros educacionais.

Gráfico 1 – Pedidos de reintegração de posse ordenados no tempo (outubro a novembro de 2016)



⁵³Para uma análise sobre a importância deste dia no imaginário dos estudantes que participaram das ocupações, ver Firmino, Ribeiro, 2019, p.201-203. Os autores também citam uma fala de uma estudante que ajudaria a explicar algumas das razões para que as ocupações tenham ganhado uma proporção gigantesca no Paraná: “As coisas que estão acontecendo aqui no Paraná faz um tempo e por isso que explodiu. [...] Então assim, eu acho que os estudantes eles já estavam revoltados, né. [...] Eu acho que principalmente por isso assim, que no Paraná foi tão grande. A gente tinha as pautas do Brasil, mas tinha também nossas próprias pautas, que era com o Beto Richa.” (FIRMINO, RIBEIRO, 2019, p.202)

⁵⁴<http://ocupaparana.org>, acesso em 18.11.2017.

Como veremos, a estratégia de recurso ao judiciário foi mantida ainda que as primeiras decisões tenham negado os pedidos de liminar formulados pelo Estado. Passo à análise dos principais argumentos contidos nessas decisões.

2. Primeiras ações de reintegração: Londrina e Ponta Grossa

No dia 7 de outubro de 2016, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná ajuizou três ações distintas, com o objetivo de reaver a posse de três colégios estaduais ocupados: o Colégio Estadual Albino Feijó Sanches, em Londrina, e os Colégios Integrado Polivalente e Ana Divandir Borato, ambos em Ponta Grossa. O Estado perde na decisão de primeira instância em todas essas três ações, ou seja, o judiciário paranaense não defere os pedidos de liminar, o que fez com que os estudantes pudessem permanecer nas escolas por mais tempo. As linhas argumentativas para recusar as liminares guardam algumas semelhanças e também diferenças entre si, o que passo a analisar agora.

As primeiras decisões de Ponta Grossa são proferidas no mesmo dia em que o Estado ajuíza as ações⁵⁵. A argumentação é a mesma para ambos os casos. A juíza Heloísa da Silva Krol Milak apresenta os requisitos para concessão da reintegração de posse estabelecidos pelo Código de Processo Civil para afirmar que, diante dos critérios legais, não teria havido perda da posse. Enquanto a Escola Polivalente teria continuado sob a supervisão permanente da diretora, a Escola Ana Divandir Borato permaneceu com seus portões abertos aos alunos e à comunidade⁵⁶. Esses fatos são mobilizados como justificativas para recusar a hipótese de esbulho: os estudantes não detinham controle completo do imóvel e não bloquearam a entrada da escola, o que significa que funcionários não foram impedidos de trabalhar e estudantes não foram impedidos de ter aulas. Há aqui uma diferenciação entre impedir e ter responsabilidade pelo acesso. Ainda que o controle da entrada tenha sido exercido de alguma maneira pelos estudantes, segundo a argumentação, isso não significou exclusão de acesso, o que descaracterizaria o esbulho⁵⁷. Também em ambos os casos, a juíza argumenta que não

⁵⁵Estamos tratando aqui dos Processos n.0027027-21.2016.8.16.0019 e n.0027025-51.2016.8.16.0019.

⁵⁶Decisão que indefere a liminar nos autos n.0027027-21.2016.8.16.0019, p.2, e n.0027025-51.2016.8.16.0019, p.2.

⁵⁷“Ora, não há relato algum de que os manifestantes estão impedindo o acesso dos demais alunos, comunidade ou de funcionários ao Colégio Integrado Polivalente, mas sim de que os acessos estão sob responsabilidade dos manifestantes, o que não é suficiente para o deferimento da medida requerida”, Decisão que indefere a liminar nos autos n.0027027-21.2016.8.16.0019, p.2.

houve excessos por parte dos envolvidos no protesto e que é necessário postura ativa do judiciário para a proteção de direitos fundamentais, tal como o direito à liberdade de expressão.

Já a decisão de Londrina segue outro caminho de argumentação. O juiz substituto Osvaldo Taque não discutiu expressamente os requisitos legais para reintegração de posse. Três elementos foram utilizados como justificativa para indeferir a liminar: (i) não havia notícias de dano ao patrimônio e os estudantes haviam se comprometido a fechar salas de computadores e laboratórios durante a ocupação, o que indicaria preocupação com a proteção dos bens mais valiosos da escola; (ii) o protesto era pacífico, “sem interesse de prejudicar as atividades escolares”; e (iii) havia menores vulneráveis entre os ocupantes e, portanto, o uso da força de uma reintegração de posse não seria razoável. A ocupação é entendida como protesto legítimo contra as reformas do ensino médio contidas na Medida Provisória n.476/2016 (segunda variação). Outro ponto importante neste caso é o fato de o Ministério Público ter opinado pelo indeferimento da liminar e ter recomendado uma audiência de conciliação.

O desenvolvimento dessas ações judiciais é muito distinto entre si, em grande parte em razão de como as primeiras decisões foram tomadas. No caso das escolas de Ponta Grossa, a decisão de não reintegrar a posse das escolas foi mantida mesmo depois de o Estado ter recorrido, ajuizando agravos. As liminares só são concedidas no dia 27 de setembro, 20 dias depois do primeiro pedido. Se as primeiras decisões entendiam que não havia perda da posse e que, portanto, não caberia falar em esbulho, as decisões que concedem a reintegração de posse em ambos os colégios já partem do esbulho como um fato. Os elementos que embasam essa revisão de posicionamento são os seguintes: (i) as aulas estavam paralisadas há quase um mês; (ii) as ocupações surgiram como obstáculo concreto para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, das eleições nacionais, da política municipal de distribuição de leite e das provas para os vestibulares locais; e (iii) a liminar havia sido concedida em todas as outras escolas ocupadas no Paraná⁵⁸. Esses fatos foram entendidos como elementos caracterizadores de perda da posse por parte do Estado, uma vez que os estudantes passam a controlar o uso do imóvel com prejuízo a outras políticas públicas. Um limite aos direitos de manifestação e de liberdade de expressão é traçado: esses direitos, por não serem absolutos, não poderiam legitimar o esbulho. Ainda assim, a juíza determina que a liminar deve ser cumprida de maneira pacífica, preferencialmente sem o uso da força policial, e com o acompanhamento de

⁵⁸Decisão que indefere a liminar nos autos n.0027027-21.2016.8.16.0019, p.3.

diversas instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e a Ordem dos Advogados do Brasil. Há, portanto, uma discussão sobre os requisitos para a caracterização da perda da posse e do esbulho, sobre a relação entre direito à manifestação e direitos possessórios, e, por fim, sobre o uso da força decorrente do cumprimento dessas ações.

Já em Londrina, a ocupação da escola durou apenas seis dias. A principal razão para isso foi a decisão do juiz Marcos José Vieira, que deferiu a liminar de reintegração de posse já no dia 14 de outubro. Este caso é especialmente interessante por mostrar um conflito de decisões entre o juiz substituto, que deu a primeira decisão favorável aos estudantes em um sábado, e o juiz designado para o caso posteriormente. Na decisão que julga a ação procedente⁵⁹, a ocupação é entendida como esbulho ilegítimo desde seu início. Os direitos à manifestação e à liberdade de expressão são contrastados com os direitos à educação (dos alunos que ficaram sem aulas) e ao trabalho (dos funcionários da escola): como os estudantes poderiam, em tese, protestar em lugares abertos e não nas escolas, haveria primazia dos direitos à educação e ao trabalho (terceira variação). O juiz também expressa seu posicionamento claramente contrário às ocupações. Além de chamá-las de “invasões”, afirma que “o Poder Judiciário não pode compactuar com a desobediência civil”, que “grupos organizados” haviam invadido os prédios públicos “manu militari”, que os argumentos da Defensoria Pública em favor dos estudantes eram de natureza ideológica, que a disseminação das ocupações levaria à anarquia e “à negação do próprio Estado de Direito”⁶⁰. Essa interpretação tem consequências diretas para a decisão: o juiz encaminha os autos para a Promotoria de Infância e Juventude para que os estudantes sejam processados criminalmente por esbulho possessório. Da proposta de conciliação feita inicialmente pelo Ministério Público e pelo juiz substituto, passou-se a uma linha argumentativa voltada à criminalização.

⁵⁹A decisão que defere a liminar, proferida no dia 14 de outubro de 2016, não está disponível na íntegra no sistema Projudi do TJ-PR.

⁶⁰Decisão que julga a ação de reintegração procedente nos autos do Processo n.0066105-37.2016.8.16.0014, p.3-4.

Quadro 1 – Comparativo das primeiras ações de reintegração de posse

Ponta Grossa (C.E. Polivalente) Processo n.0027027- 21.2016.8.16.0019		Ponta Grossa (C.E. Ana Divandir Borato) Processo n.0027025- 51.2016.8.16.0019		Londrina (C.E. Albino Feijó Sanches) Processo n.0066105- 37.2016.8.16.0014	
07.10.16	Decisão indefere a liminar Juíza: Heloísa da Silva Krol Milak	07.10.16	Decisão indefere a liminar Juíza: Heloísa da Silva Krol Milak	08.10.16	Decisão indefere a liminar Juiz substituto: Osvaldo Taque
				14.10.16	Audiência de conciliação ⁶¹
				14.10.16	14.10.16 Decisão defere a liminar Juiz: Marcos José Vieira Fim da ocupação
18.10.16	Diante de agravo do Estado, decisão da primeira instância é mantida Juíza: Luciana Virmond Cesar	18.10.16	Diante de agravo do Estado, decisão da primeira instância é mantida Juíza: Luciana Virmond Cesar		
27.10.16	Decisão defere a liminar Juíza: Luciana Virmond Cesar Fim da ocupação	27.10.16	Decisão defere a liminar Juíza: Luciana Virmond Cesar Fim da ocupação		
		04.11.16	Decisão concede interdito proibitório para evitar futuras ocupações Juíza: Luciana Virmond Cesar		
				13.02.17	Decisão que julga a ação procedente Juiz: Marcos José Vieira
09.06.17	Agravo da UMESP é julgado improcedente no TJPR por perda de objeto Desembargador: Fabian Schweitzer				

⁶¹A ata da audiência de conciliação não está disponível nos autos do processo.

3. São José dos Pinhais: uma ação para reintegrar 13 colégios

As escolas de São José dos Pinhais foram as primeiras a ser ocupadas no Paraná. Ainda que tenham sido as primeiras, o Estado só iria ajuizar a ação de reintegração de posse seis dias depois. Seis dias pode parecer pouco tempo, principalmente se considerarmos que trâmites judiciais costumam demorar. No entanto, se compararmos com os casos de Londrina e Ponta Grossa discutidos anteriormente, em que as ações possessórias se seguiram imediatamente às ocupações, geralmente no mesmo dia, seis dias é um período razoavelmente longo. Há aqui uma correlação entre o tempo para ajuizar a ação e a estratégia de tratamento do conflito: diferentemente das ações anteriores, que discutiam a desocupação de apenas um colégio e que procuravam identificar alguns dos ocupantes individualmente no polo passivo⁶², em São José dos Pinhais, a ação de reintegração agrupou 13 colégios ocupados e não identificou os estudantes, indicados no processo como “desconhecidos”. O mesmo padrão foi utilizado para as ações de reintegração de posse em Cascavel, Curitiba, Marechal Cândido Rondon e Toledo.

Em sua petição, o Estado afirma que “os invasores confundem o exercício do direito de reunião e livre manifestação com a reprovável atitude de impedir que outros discentes ingressem no colégio para efetivação do direito social à educação, o que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito”⁶³. Há portanto, mais uma vez, uma contraposição entre direito de liberdade de expressão e de manifestação, por um lado, e direito à educação (terceira variação), que necessitaria do reconhecimento do direito de posse do imóvel da escola para poder ser efetivado.

A primeira decisão, do juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro, defere a liminar, afirmando se tratar de “invasão” que “embaraça a regular prestação de serviço público”⁶⁴. O juiz afirma ainda que a matéria não admite composição, ou seja, que não seria o caso de propor a realização de audiência pública para mediar o conflito. É dado aos estudantes o prazo de 24 horas para desocupar a escola e a decisão determina o uso de força policial em caso de desobediência. A Defensoria Pública recorre desta decisão. Os argumentos podem ser sintetizados da seguinte maneira: (i) a ação possessória não pode ser entendida em si mesma, seria necessário fazer uma leitura da questão possessória “sob a perspectiva da

⁶²Os nomes dos estudantes foram suprimidos para preservar as identidades. Ver a Tabela 1 para informações mais detalhadas.

⁶³Autos do Processo n.0005267-62.2016.8.16.0036, p.4.

⁶⁴Idem, p.16 e 47.

tutela dos direitos difusos ou coletivos strictu sensu”⁶⁵; (ii) as escolas estavam abertas, inclusive para a sociedade de maneira geral, com a campanha “doe uma aula”, o que descaracterizaria o esbulho; (iii) o calendário escolar não havia sido prejudicado porque os professores haviam anunciado que entrariam em greve; (iv) as ocupações devem ser entendidas como parte do exercício da democracia e da autonomia; (v) o judiciário é o âmbito privilegiado de debate público e, por isso, deveria abrir espaço para audiências públicas com os estudantes; e (vi) mesmo que a polícia seguisse apenas seu protocolo padrão, haveria graves danos físicos e psíquicos aos adolescentes que ocupavam as escolas. Além disso, a Defensoria cita as primeiras decisões de Londrina, Ponta Grossa e das escolas Fernão Dias e Salvador Allende, de São Paulo, como jurisprudência de orientação para este caso.

Mas o ponto mais importante para entendermos a variação de interpretação que acontece nesse processo é o fato de que a Defensoria Pública pediu urgência para apreciação do agravo na iminência de um final de semana e, de maneira semelhante ao caso de Londrina, a decisão coube a um juiz plantonista. O principal argumento possessório trazido pela Defensoria dizia respeito à descaracterização do esbulho. Apesar de o juiz plantonista Guilherme Frederico Denz não aceitar esta tese, a decisão foi favorável aos estudantes:

Na realidade, embora se possa afirmar, em tese, a existência do esbulho, a questão principal a ser resolvida não se restringe à tutela possessória. O litígio ora instalado passa longe das discussões possessórias tradicionalmente conhecidas pelo Direito Civil⁶⁶.

Para Denz, tratar-se-ia antes de uma discussão sobre direito à manifestação (segunda variação) e, por essa razão, a decisão determina a realização de audiência pública com intermediação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Até aqui, todas as decisões analisadas consideraram que havia um conflito entre direito à liberdade de expressão ou de manifestação, por um lado, e direitos possessórios ou à educação e ao trabalho, do outro (primeira ou terceira variação). Esta é a primeira decisão no Paraná que, tal como a argumentação desenvolvida pela primeira vez em São Paulo para o caso das escolas Fernão Dias e Salvador Allende, rejeita a ideia de que se trataria de questão de posse e admite que é um conflito apenas sobre direito à manifestação⁶⁷. Assim, não se trataria de um caso de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes, uma vez que a questão

⁶⁵Idem, p.86.

⁶⁶Idem, p.75.

⁶⁷Sobre este tema, ver Tavorlari, Lessa, Medeiros, Januário, Melo, 2018 e 2018a.

possessória estaria descaracterizada. E, neste caso, não é despropositado afirmar que a variação de interpretação ocorre apenas porque se trata de um juiz diferente.

Após o Estado do Paraná pedir uma audiência de conciliação em 17 de outubro, seguindo a determinação judicial, o juiz originário do processo decide, um dia depois que

Ocorre que não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, pois, com a devida vênia, a “conciliação” é despropositada. (...) E pergunta-se: negociar o quê? (...) Com o devido respeito à Defensoria Pública e ao ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º grau plantonista, os apontamentos lançados mostram que beira à ingenuidade, para dizer o mínimo, supor que a audiência teria o condão de cessar o movimento, dado o alto grau de politização.⁶⁸

Para o juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro, o único objetivo de uma audiência pública – bem como das decisões judiciais de reintegração – seria “cessar o movimento”, o que explica seu entendimento de que não haveria qualquer ponto passível de negociação ou discussão neste conflito. Assim, a liminar de reintegração de posse é concedida, sem a necessidade de realização de audiência. A decisão é agravada, mas o Tribunal de Justiça do Paraná mantém a reintegração sob a justificativa de que o direito de manifestação poderia ser exercido de outras maneiras, em outros lugares, e que, por isso não restaria prejudicado. O Desembargador Vitor Roberto Silva também considera a proximidade do ENEM como um fator decisivo para manter a decisão pela reintegração (terceira variação).

Quadro 2 – Síntese da primeira ação de reintegração de posse em São José dos Pinhais

Processo n. 0005267-62.2016.8.16.0036 / São José dos Pinhais		
Data	Pedido / Decisão	Conteúdo
09.10.2016	Pedido de reintegração de posse com liminar	Pedido de reintegração, por parte do Estado, referente a 13 colégios ocupados
10.10.2016	Decisão de primeira instância Juiz: Juan Daniel Pereira Sobreiro	Concede a liminar, determinando 24h para a desocupação voluntária e uso de força policial em caso de desobediência
14.10.2016	Agravo de Instrumento da Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor dos estudantes, com tutela recursal antecipada	Pedido de reconsideração da decisão, com base em argumentos de direitos fundamentais

⁶⁸Autos do Processo n.0005267-62.2016.8.16.0036, p.145-146.

14.10.2016	Decisão a respeito do Agravo Juiz plantonista: Guilherme Frederico Hernandes Denz	Juiz plantonista decide pela suspensão do mandado de reintegração e exige a realização de audiência de conciliação entre as partes
17.10.2016	Pedido do Estado para realizar audiência de conciliação	O Estado também pede a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB-PR e do Conselho Tutelar na audiência
18.10.2016	Decisão de revisão (primeira instância) Juiz: Juan Daniel Pereira Sobreiro	Afirma que a conciliação é despropositada e revisa a decisão do juiz plantonista, concedendo novamente a reintegração
01.11.2016	Decisão de segunda instância Desembargador: Vitor Roberto Silva	Após Agravo da Defensoria Pública, o Desembargador do TJ-PR mantém a decisão de reintegração de posse

A atuação de juízas e juízes plantonistas ou substitutos com interpretações distintas não se restringe aos casos de Londrina e São José dos Pinhais. Em Paranavaí, o juiz de primeiro grau havia concedido a liminar de reintegração de posse⁶⁹. A decisão foi agravada e o juiz substituto de segundo grau, Guilherme Frederico Hernandes Denz, suspendeu a liminar, o que fez com que os estudantes pudessem ficar mais alguns dias na escola. Já no caso de Toledo, a juíza substituta Vanessa D’Arcangelo Ruiz Paracchini determinou audiência de justificação prévia, de acordo com o artigo 562 do Código de Processo Civil, exigindo que o Estado determinasse quem eram os “desconhecidos” do polo passivo e intimando o Ministério Público por haver menores na ocupação.

4. Três colégios em Ponta Grossa: propostas de mediação coletiva

Diferentemente do que aconteceu em São José dos Pinhais, em Ponta Grossa foram ajuizadas cinco ações de reintegração de posse distintas para desocupar cinco colégios. Além das duas ações já analisadas no item 4.1, as outras três, referentes aos colégios José Gomes do Amaral, Linda Bacila e Padre Arnaldo Jansen⁷⁰, ajuizadas posteriormente, são especialmente interessantes por seguirem um padrão distinto de todas as demais ações no Paraná. Nessas três ações, a primeira manifestação do judiciário não é uma avaliação do pedido de liminar feito pelo Estado, mas a determinação de uma diligência específica. As decisões entendem ser necessário, antes de tudo, realizar uma mediação coletiva com

⁶⁹Processo n.0016829-77.2016.8.16.0130.

⁷⁰Processos n.0028108-05.2016.8.16.0019, n.0028128-93.2016.8.16.0019 e n.0028148-84.2016.8.16.0019, respectivamente.

os líderes dos movimentos das escolas ocupadas, com os diretores das escolas, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB e Conselho Tutelar. A mediação caberia ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, entendido como “fórum de múltiplas portas e incentivador dos métodos de resolução positiva de conflitos”⁷¹.

Alguns pontos são importantes aqui. Em primeiro lugar, trata-se de uma abertura do judiciário a ouvir as reivindicações da sociedade civil e de representantes das instituições para melhor compreender o conflito. No caso de Ponta Grossa, há um órgão específico para mediação, ao qual se recorreu nessas decisões⁷². As atas das tentativas de mediação não estão disponíveis nos processos. É apenas possível saber, pelas decisões judiciais que concedem o pedido de liminar logo em seguida, que a conciliação fracassou⁷³. Nos três casos, as decisões são favoráveis à liminar, alegando que o exercício do direito à manifestação não pode justificar esbulho e prejudicar outros direitos (à educação), bem como outras políticas públicas educacionais (como o ENEM e a realização dos exames de vestibulares locais) (terceira variação). Em segundo lugar, ainda que tenha havido sugestões de realização de audiências de conciliação nos casos de Londrina e São José dos Pinhais, a recomendação partiu do Ministério Público ou do juiz que indeferiu a liminar, respectivamente. Aqui, são as juízas que mobilizam esse argumento logo que recebem as petições iniciais e fazem uso de uma arena institucional já constituída e pertencente ao próprio judiciário.

5. Padrões interpretativos nas decisões de reintegração de posse do Paraná

Até aqui, analisei as decisões judiciais que, de diferentes maneiras, buscaram argumentos jurídicos para não conceder a reintegração de posse imediatamente. Mas esta é apenas uma parcela das decisões. O quadro a seguir organiza

⁷¹Decisão da juíza Luciana Virmond César, no dia 19.10.2016, nos autos do Processo n.0028108-05.2016.8.16.0019. A mesma formulação pode ser encontrada nas decisões da juíza Jurema Carolina da Silveira Gomes, também no dia 19.10.2016, nos autos do Processo n.0028108-05.2016.8.16.0019 e do Processo n.0028148-84.2016.8.16.0019. O teor praticamente idêntico das decisões sugere que as juízas conversaram entre si.

⁷²Para uma pesquisa empírica e avaliação dos órgãos institucionais de mediação de conflitos do judiciário de São Paulo (Gaorp), Porto Alegre (Cejusc) e Minas Gerais (Mesa de Diálogo), ver Trombini, Mafra, 2017.

⁷³O “fracasso” da conciliação é uma avaliação das próprias juízas, mas o critério do que se entende por sucesso ou fracasso não é explicitado. Para uma problematização sobre os critérios de avaliação de propostas judiciais de mediação e conciliação, ver Asperti, Souza, 2018, p.43.

as ações judiciais de acordo com seu conteúdo e com a data em que os processos foram iniciados:

Quadro 3 – Padrões de resposta nas ações de reintegração de posse de acordo com o tempo

<i>Data em que a ação foi ajuizada</i> (petição inicial)	<i>Liminar indeferida ou suspensa em algum momento</i> (seja na primeira decisão da 1ª instância ou como resposta à decisão agravada)	<i>Proposta de realização de mediação, conciliação ou audiência pública</i>	<i>Liminar deferida imediatamente, reintegrando a posse</i>
07.10.2016	Londrina Ponta Grossa (C.E. Integrado Polivalente e C.E. Ana Divandir Borato)	Londrina	
09.10.2016	São José dos Pinhais (13 escolas)	São José dos Pinhais (13 escolas)	
13.10.2016	Paranavaí		Goioerê
14.10.2016	Cascavel (ambas as ações)		Marechal Cândido Rondon
15.10.2016	Toledo		
18.10.2016		Ponta Grossa (C.E. José Gomes e C.E. Linda Bacila)	
19.10.2016		Ponta Grossa (C.E. Padre Arnaldo Jansen)	Laranjeira do Sul
20.10.2016			Campo Mourão
21.10.2016			Curitiba Morretes
22.10.2016			Fazenda Rio Grande
24.10.2016			Guarapuava
25.10.2016			Irati e Inácio Martins
26.10.2016			Imbituva Tomazina
01.11.2016			São José dos Pinhais (7 escolas)

O quadro mostra claramente que foi possível decidir, em sede de liminar, contra a reintegração de posse nas ações ajuizadas do início até o meio do mês de outubro, ou seja, em um intervalo de tempo de mais ou menos 10 dias, se considerarmos que as primeiras ocupações datam da noite de 3 de outubro. Se olharmos para as ações em que a liminar foi indeferida (primeira coluna), temos mais cidades de médio porte do que pequeno porte, em processos que envolviam um total de 39 escolas. Até 15 de outubro, temos apenas os casos de Goioerê e Marechal Cândido Rondon (terceira coluna), duas cidades de pequeno porte, em que há decisões que concedem a reintegração de posse imediatamente. Em

outras palavras, no início dos protestos havia espaço institucional para a argumentação de que o esbulho não estaria configurado, de que não se trataria de perda da posse por parte do Estado e que as ocupações eram parte do exercício da democracia e dos direitos de manifestação, reunião e liberdade de expressão (segunda variação). E não só essa interpretação era possível como também dizia respeito a cidades com um número considerável de habitantes e com muitos colégios ocupados. Depois disso, esse espaço institucional se fecha.

O Ofício Circular n.569/2016, emitido pelo Ministério Público do Paraná em 7 de outubro, é ilustrativo da abertura inicial para interpretações de direitos fundamentais e para a busca de maneiras de resolver o conflito por meio do diálogo. Além da necessidade de realização de audiências públicas, o Ministério Público defendeu que

O direito à livre manifestação de pensamento, de associação e mesmo o protesto pacífico diante de posturas tidas como arbitrárias por parte das autoridades constituídas é inerente a todo cidadão, nada impedindo que seja exercitado por meio da ocupação de um espaço público que tem como missão institucional o preparo para o exercício da cidadania (art.205 da Constituição Federal).⁷⁴

Se a postura do Ministério Público exemplifica a abertura, a da OAB-PR ilustra o fechamento institucional com o passar do tempo. Em 25 de outubro, a OAB passa a afirmar que o movimento de ocupação das escolas “já cumpriu seu objetivo, clamando seja restabelecida a normalidade do ensino público na rede estadual, evitando maiores prejuízos para milhares de jovens que precisam do conhecimento para buscar um futuro melhor”⁷⁵.

As decisões que indeferiram, suspenderam ou mesmo que designaram audiências ou propostas de mediação deram mais tempo para as ocupações. Se, por um lado, isso significou a continuidade das ocupações, da discussão pública a respeito da Medida Provisória e do corte de gastos na área de educação, por outro lado, a permanência no tempo também teve um efeito indesejado. O quadro mostra claramente que, quanto mais tarde em outubro fosse ajuizada a ação – e as ações eram ajuizadas em reação direta às ocupações, então podemos dizer: quanto mais tarde em outubro fosse iniciada a ocupação –, tanto menores eram as chances de o judiciário dar uma resposta pela permanência dos estudantes nos imóveis públicos. Se, no início, a contraposição feita nas decisões era entre

⁷⁴MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2016, p.1. A Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Paraná (ACTEP) emitiu um ofício semelhante ao do Ministério Público no dia 14 de outubro, ver Firmino, Ribeiro, 2019, p.203.

⁷⁵OAB-PR, 2016.

direito à manifestação, por um lado, e direito à educação e ao trabalho (terceira variação), por outro, com o passar do tempo as juízas e juízes começaram a colocar outros elementos na ponderação: o prejuízo causado pelas ocupações para o ENEM, às eleições nacionais, vestibulares e políticas públicas sociais que dependiam do espaço físico das escolas. Em outras palavras: a discussão deixou de tratar de uma ponderação acerca de dois direitos fundamentais para tratar da interrupção concreta de serviços estatais prestados em todos os âmbitos, inclusive federal, como no caso das eleições. Outro fator mencionado em algumas decisões é o assassinato de um adolescente no interior de uma escola ocupada, ocorrido no dia 24 de outubro. O fato leva juízas e juízes a interpretarem que a integridade física dos estudantes não está assegurada nas ocupações, o que reforça a decisão pela reintegração.

Os casos em que houve liminares indeferidas ou propostas de mediação apontam para disputas interpretativas nas ações de reintegração, sejam elas de ordem de conteúdo (como interpretar categorias dogmáticas como “esbulho” ou como entender o conteúdo do conflito) ou procedimental (necessidade de ouvir os atores sociais envolvidos). Essa disputa foi decisiva para a continuidade da luta dos estudantes. Mas a história que os dados judiciais contam aqui é: ao final, todas as escolas foram desocupadas, com decisões em favor da reintegração de posse. E, por mais que diversas juízas e juízes tenham afirmado que o direito à manifestação poderia ser exercido em outros espaços sem maiores prejuízos ao protesto, isso claramente não se confirmou. A mobilização perde força com as desocupações. Isso porque a escola não era apenas um lugar onde o protesto poderia se desenrolar, mas um espaço decisivo de convivência, deliberação e articulação dos estudantes. As decisões judiciais favoráveis às ocupações não só deram mais tempo para o movimento se articular, como também foram decisivas para a legitimação das reivindicações dos estudantes na esfera pública mais ampla. Decisões judiciais favoráveis emitiram a mensagem de que os estudantes tinham o direito de protestar da maneira que fizeram – e que é o próprio poder judiciário que confirma essa posição. No momento em que o judiciário passou a desconfirmar as ocupações de maneira mais sistemática, o movimento também perdeu legitimidade na esfera pública, que se mostrava majoritariamente contrária à ocupação das escolas como forma de luta⁷⁶.

⁷⁶Uma pesquisa de opinião feita pelo Instituto Paraná Pesquisas em novembro de 2016 mostra que, por mais que a maioria dos entrevistados considerasse as reivindicações dos estudantes válidas e fosse contra a Reforma do Ensino Médio, a vasta maioria desaprovava as ocupações e defendia a possibilidade de “outras formas de se manifestar”. Ver Medeiros, Melo, Januário, 2017, p.22-23.

Tabela 1 – Panorama geral dos processos de reintegração de posse das escolas do Paraná

Município	Número do processo	Data da petição inicial e/ou da decisão	Partes do processo	Escolas objeto de reintegração
Antonina	Processos n.0001892-32.2016.8.16.0043 e n.0001951-20.2016.8.16.0043	12.06.2017 (decisão de segunda instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Ocupa Antonina – Movimento do Coletivo de estudantes do município de Antonina	Não indica Os processos originários estão em segredo de justiça. Pelas notícias veiculadas sobre as ocupações, tudo indica se tratar do Colégio Estadual Moysés Lupion.
Campo Mourão	Processo n.0009690-96.2016.8.16.0058	20.10.2016 (petição inicial) 20.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares	1) Colégio Estadual Dom Bosco

<p>Cascavel</p>	<p>Processo n.0033504-54.2016.8.16.0021</p>	<p>14.10.2016 (petição inicial) 17.10.2016 (decisão de primeira instância)</p>	<p>Estado do Paraná <i>contra</i> Desconhecidos</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Colégio Estadual Marechal Humberto de Alencar 2) Colégio Estadual Castelo Branco 3) Colégio Estadual Horácio Ribeiro dos Reis 4) Colégio Estadual Wilson Joffre 5) Colégio Estadual Olinda Truffa de Carvalho 6) Colégio Estadual Santos Dumont 7) Colégio Estadual Jardim Clarito 8) Colégio Estadual Itagiba Fortunato 9) Colégio Estadual Jardim Interlagos 10) Colégio Estadual Jardim Santa Felicidade 11) Colégio Estadual XIV de Novembro 12) Colégio Estadual Mário Quintana 13) Colégio Estadual Eleodoro Ébano Pereira 14) Colégio Estadual Carmelo Perrone 15) Centro Educacional de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto
<p>Cascavel</p>	<p>Processo n.0033539-14.2016.8.16.0021</p>	<p>14.10.2016 (petição inicial) 17.10.2016 (decisão de primeira instância)</p>	<p>Estado do Paraná <i>contra</i> Desconhecidos</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Colégio Estadual Marcos Cláudio Schuster 2) Colégio Estadual Cataratas 3) Colégio Estadual Professora Júlia Wanderley 4) Colégio Estadual Professor Victorio Emanuel Abrozino 5) Colégio Estadual do Campo Aprendendo com a Terra e a Vida

<p>Curitiba</p>	<p>Processo n.0003554-11.2016.8.16.0179</p>	<p>21.10.2016 (petição inicial)</p>	<p>Estado do Paraná <i>contra</i> Desconhecidos</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Colégio Estadual Guilherme A. Maranhão 2) Colégio Estadual Amâncio Moro 3) Colégio Estadual Avelino Antonio Vieira 4) Colégio Estadual Arlindo Amorim de Carvalho 5) Colégio Estadual Benedito João Cordeiro 6) Colégio Estadual Cecília Meireles 7) Colégio Estadual Cruzeiro do Sul 8) Colégio Estadual do Paraná 9) Colégio Estadual Flávio F. Da Luz 10) Colégio Estadual Guido Arzua 11) Colégio Estadual Iara Bergman 12) Colégio Estadual Padre Silvestre Kandora 13) Colégio Estadual Paulo Leminski 14) Colégio Estadual Pinheiro do Paraná 15) Colégio Estadual Professor Cleto 16) Colégio Estadual Professor Elias Abrahão 17) Colégio Estadual Etelvina Cordeiro Ribas 18) Colégio Estadual Protásio de Carvalho 19) Colégio Estadual Rio Branco 20) Colégio Estadual Santa Felicidade 21) Colégio Estadual Santa Gemma Galgani 22) Colégio Estadual São Braz 23) Colégio Estadual Senador Manoel Alencar Guimarães 24) Colégio Estadual Teobaldo Kletemberg 25) Colégio Estadual Tiradentes
------------------------	---	---	---	--

Fazenda Rio Grande	Processo n.0009899-28.2016.8.16.0038	22.10.2016 (petição inicial) 27.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> UPES (União Paranaense dos Estudantes Secundaristas)	1) Colégio Estadual João Afonso de Camargo 2) Colégio Estadual Decio Dossi 3) Colégio Estadual Des. Cunha Pereira 4) Colégio Estadual Lucy Requião 5) Colégio Estadual Abilio Lourenço dos Santos 6) Colégio Estadual Jorge Andriguetto 7) Liria Micheleto Nichele
Goioerê	Processo n.0003812-15.2016.8.16.0084	13.10.2016 (petição inicial) 14.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares	1) Colégio Estadual Polivalente de Goioerê-PRE-MEN
Guarapuava	Processo n.0016786-49.2016.8.16.0031	24.10.2016 (petição inicial) 26.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares e demais réus desconhecidos	1) Colégio Estadual do Campo Faxinal da Boa Vista 2) Colégio Estadual Liane Marta da Costa 3) Colégio Estadual Padre Chagas 4) Colégio Estadual Professor Pedro Carli 5) Colégio Estadual Padre Honorino João Muraro 6) Colégio Estadual Teotônio Vilela
Imbituva	Processo n.0002990-02.2016.8.16.0092	26.10.2016 (petição inicial) 27.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Todos os Ocupantes do Colégio Arthur da Costa e Silva	1) Colégio Estadual Arthur da Costa e Silva
Irati e Inácio Martins	Processo n.4731-68.2016.8.16.0095	25.10.2016 (petição inicial) 26.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares e demais ocupantes	1) Escola Estadual Antonio Xavier da Silva (Irati) 2) Escola Estadual Trajano Garcia (Irati) 3) Escola Estadual Parigot de Souza (Inácio Martins) 4) Escola Estadual Campo Áurea Lopes (Inácio Martins)

Laranjeira do Sul	Processo n.0004667-31.2016.8.16.0104	19.10.2016 (petição inicial) 20.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particular e demais ocupantes do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul/PR, Movimento Estudantil Sem Terra e APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná	1) Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul
Londrina	Processo n.0066105-37.2016.8.16.0014	07.10.2016 (petição inicial) 08.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares e demais ocupantes	1) Colégio Estadual Albino Feijó Sanches
Marechal Cândido Rondon	Processo n.006258-04.2016.8.16.0112	14.10.2016 (petição inicial) 24.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Desconhecidos	1) Colégio Estadual Frentino Sackser 2) Colégio Estadual Eron Domingues 3) Colégio Estadual Antônio Maximiliano Ceretta 4) Colégio Estadual Pato Bragado 5) Colégio Estadual Leonilda Papen
Morretes	Processo n.0001456-42.2016.8.16.0118	21.10.2016 (petição inicial) 21.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares	1) Colégio Estadual Rocha Pombo
Paranavaí	Processo n.0016829-77.2016.8.16.0130	13.10.2016 (petição inicial) 14.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares e demais ocupantes	1) Colégio Estadual Bento Munhoz da Rocha Neto

Ponta Grossa	Processo n.0028128-93.2016.8.16.0019	18.10.2016 (petição inicial) 19.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Todos os ocupantes do Colégio Linda Bacila	1) Colégio Estadual Linda Bacila
Ponta Grossa	Processo n.0027027-21.2016.8.16.0019	07.10.2016 (petição inicial) 24.11.2016 (decisão de segunda instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> UMESP (União Municipal dos Estudantes Secundaristas Ponta-Grossenses), Particulares	1) Colégio Integrado Polivalente
Ponta Grossa	Processo n.0028108-05.2016.8.16.0019	18.10.2016 (petição inicial) 19.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Todos os Ocupantes do Colégio Estadual Professor José Gomes do Amaral	1) Colégio Estadual Professor José Gomes do Amaral
Ponta Grossa	Processo n.0027025-51.2016.8.16.0019	07.10.2016 (petição inicial) 07.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares	1) Colégio Estadual Ana Divandir Borato
Ponta Grossa	Processo n.0028148-84.2016.8.16.0019	19.10.2016 (petição inicial) 19.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Todos os Ocupantes do Colégio Estadual Padre Arnaldo Jansen	1) Colégio Estadual Padre Arnaldo Jansen

São José dos Pinhais	Processo n.0004761-86.2016.8.16.0036	09.10.2016 (petição inicial)	Estado do Paraná <i>contra</i> Desconhecidos	1) Colégio Estadual Afonso Pena 2) Colégio Estadual Angelina Anamaria 3) Colégio Estadual Arnaldo Jansen 4) Colégio Estadual Guatupe 5) Colégio Estadual Barro Preto 6) Colégio Estadual Lindaura Riberio Lucas 7) Colégio Estadual Pe Antonio Vieira 8) Colégio Estadual Elsa S. Moro 9) Colégio Estadual São Cristóvão 10) Colégio Estadual Herbert de Souza 11) Colégio Estadual J.K. de Oliveira 12) Colégio Estadual Schirley T.C Machado 13) Colégio Estadual Unidade Polo
São José dos Pinhais	Processo n. 0005267-62.2016.8.16.0036	01.11.2016 (petição inicial)	Estado do Paraná <i>contra</i> UPES (União Paranaense dos Estudantes Secundaristas) e Desconhecidos	1) Colégio Estadual Anita Canet 2) Colégio Estadual Costa Viana 3) Colégio Estadual Ipê 4) Colégio Estadual Zilda Arns Neuman 5) Colégio Estadual Colônia Muricy 6) Colégio Estadual Colônia Malhada 7) Colégio Estadual CEBEJA-SJP 8) Colégio Estadual Silveira da Motta
Toledo	Processo n.0011889-46.2016.8.16.0170	15.10.2016 (petição inicial)	Estado do Paraná <i>contra</i> Desconhecidos	1) Colégio Estadual Novo Horizonte 2) Colégio Estadual Attilio Fontana
Tomazina	Processo n.0001396-07.2016.8.16.0171	26.10.2016 (petição inicial) 26.10.2016 (decisão de primeira instância)	Estado do Paraná <i>contra</i> Particulares	1) Colégio Estadual Carlos Gomes - EFMP

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jane Barros, MARTINS, Marcos Francisco. As ocupações de escolas no Paraná: elementos para a retomada da grande política e dos novos projetos societários. In: COSTA, Adriana Alves Fernandes, GROppo, Luís Antonio (orgs.). *O movimento de ocupações estudantis no Brasil*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2018.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo, SOUZA, Michel Roberto Oliveira de. Desmistificando a “cultura do acordo”: Os discursos de acesso à justiça e eficiência no atual cenário da mediação e da conciliação judiciais no Brasil. In: FREITAS JR., Antonio Rodrigues de, ALMEIDA, Guilherme Assis de (coords.) *Mediação e o novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2018.
- CAMPOS, Antonia M., MEDEIROS, Jonas, RIBEIRO, Márcio M. *Escolas de luta*. São Paulo: Veneta, 2016.
- COSTA, Adriana Alves Fernandes, GROppo, Luís Antonio (orgs.). *O movimento de ocupações estudantis no Brasil*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2018.
- FERMINO, Veridiana Vilharquide, RIBEIRO, Márcio Moretto. Ocupações no Paraná: a luta dos estudantes contra a reforma do ensino médio e a PEC do teto dos gastos públicos. In: MEDEIROS, Jonas, JANUÁRIO, Adriano, MELO, Rúrion (orgs.). *Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)*. São Paulo: 34, 2019.
- GOMES, Ana Virgínia Moreira; SARAIVA, Cláudio Henrique Leitão. Greve e interdito proibitório: análise dos critérios para a sua concessão perante o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v.4, n.3, p.57-75, out. 2017.
- MEDEIROS, Jonas, MELO, Rúrion, JANUÁRIO, Adriano. Sociedade civil e esfera pública em três movimentos de ocupação de escolas: São Paulo, Goiás e Paraná (2015-16). *41º Encontro Anual da ANPOCS*, 2017.
- MEDEIROS, Jonas, JANUÁRIO, Adriano, MELO, Rúrion (orgs.). *Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)*. São Paulo: 34, 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Ofício Circular n.569/2016, 7 de outubro de 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Ações possessórias no Novo CPC*. 4ª edição. São Paulo: GEN/Atlas, 2017.

SCHLESENER, Anita Helena, FLACH, Simone de Fátima. A ocupação de escolas no Estado do Paraná: determinações e fundamentos para a formação política. In: COSTA, Adriana Alves Fernandes, GROppo, Luís Antonio (orgs.). *O movimento de ocupações estudantis no Brasil*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2018.

TAVOLARI, Bianca, LESSA, Marília, MEDEIROS, Jonas, MELO, Rúrion, JANUÁRIO, Adriano. As ocupações de escolas públicas em São Paulo (2015-2016): entre a posse e o direito à manifestação. *Novos Estudos*, v.37, n.2, 2018.

TAVOLARI, Bianca, LESSA, Marília, MEDEIROS, Jonas, MELO, Rúrion, JANUÁRIO, Adriano. As ocupações de escolas públicas em São Paulo (2015-2016): disputas entre o direito à manifestação e o direito de posse. In: UNGARETTI, Débora et al. (orgs.). *Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2018a.

TAVOLARI, Bianca, BARBOSA, Samuel. Judiciário e reintegrações de posse de escolas ocupadas: jurisprudência comparativa. In: MEDEIROS, Jonas, JANUÁRIO, Adriano, MELO, Rúrion (orgs.). *Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)*. São Paulo: 34, 2019.

OAB-PR. *Nota Oficial: Ocupação das Escolas*, 25.10.2016. Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/nota-oficial-%C2%96-ocupacao-das-escolas-estaduais/>. Acesso em 10.12.2017.

TROMBINI, Maria Eugênia, MAFRA, Matheus. *Diálogos sobre justiça e conflitos fundiários urbanos: caminhando da mediação para a efetivação de direitos humanos*. Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

WERLE, Denílson; CARDOSO, Evorah Lusci; SILVA, Felipe Gonçalves da; REPA, Luiz Sérgio; MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rocha de Assis; SPÉCIE, Priscila; MELO, Rúrion Soares; COSTA, Sérgio. Para além da inefetividade da lei: estado de direito, esfera pública e antirracismo. In: LAVALLE, Adrián (org.). *O horizonte da política: questões emergentes e agendas de pesquisa*. São Paulo: UNESP, 2012.